



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0195/2013 - CRF
PAT Nº 0112/2013- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

Depreende-se do auto de infração nº 000112-2013/1ª URT que a empresa CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com inscrição estadual nº 20.258.740-1, foi autuada por duas infrações, sendo a primeira porque “deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado, constante no extrato fiscal do sistema de informática desta Secretaria.”, infringindo o disposto nos artigos 150, III, c/c o art. 130-A, art. 131 e art. 945, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. A segunda, porque “deixou de entregar a repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o sintegra, nos prazos previstos em Regulamento”, com penalidade prevista no art. 150, XVIII, c/c art. 631, todos daquele diploma legal. As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 17.451,35 e multa de R\$ 22.451,35, perfazendo um total de R\$ 39.902,70, além dos acréscimos legais cabíveis.

Na Ordem de Serviço nº 8807 (fl. 05), de 06 de fevereiro de 2013, consta que o Auditor foi designado para “lançamento de débitos constantes no extrato fiscal de contribuinte, de acordo com solicitação de procedimento da COFIS”. As fls. 08 e seguintes conta o Extrato Fiscal do Contribuinte com demonstrativo de débitos inadimplentes e às fls. 14 e ss., os demonstrativos das ocorrências. Consta ainda nos autos Termo de Informação sobre antecedentes fiscais informando que o contribuinte não é reincidente (fl. 28).

O contribuinte impugna o auto de infração às fls. 30, exclusivamente afirmando:

Como fato único e indispensável a argumentar, vem a recorrente expor o ato arbitrário desta secretaria em não conceder prazo necessário para o recolhimento do tributo em questão, antes da imposição da força coercitiva do auto infracional elencado. A empresa reconhece a falta cometida, mas questiona a oportunidade suprimida de não poder regularizar o débito existente antes da imposição de tal penalidade, o que nos afeta ainda mais tendo vista a difícil crise econômica vigente em nosso Estado, vez que, além do débito originário, acresce a este pesada multa.

Pronunciando-se sobre a impugnação, fls. 33, a autuante informa que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início da ação fiscal e que a multa referente aos débitos foi devidamente imposta, sugerindo manter o auto de infração.

O Julgador Monocrático, através da Decisão nº 221/2013 ratifica o auto de infração em todos os seus termos, e em resumo assim expõe o seu posicionamento (fls. 36 e ss.):

- o processo atende aos pressupostos regentes da matéria, especialmente quanto a ampla defesa e ao contraditório, não vislumbrando qualquer mácula de nulidade, expondo as denúncias com clareza solar os fatos ocorridos, as penalidades emanam da lei;
- resta incontroverso o não cumprimento das obrigações objeto do auto, e a própria defesa convalida a assertiva;
- A pretensão da defesa, consubstanciado no art. 138 do Código Tributário Nacional estaria inviabilizada pois a ação fiscal foi iniciada, e acrescenta que o inadimplemento perdurou por vários meses, não faltado tempo hábil a autuada para adimplir suas obrigações.

A autuada apresenta Recurso (fl. 46) exatamente igual, em todos os seus termos, à Contestação.

Despacho, fl. 52, verso, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

- É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 21 de outubro de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0195/2013 - CRF
PAT Nº 0112/2013- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

Depreende-se do auto de infração nº 000112-2013/1ª URT que a empresa CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com inscrição estadual nº 20.258.740-1, foi autuada por duas infrações, sendo a primeira porque “deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado, constante no extrato fiscal do sistema de informática desta Secretaria.”, infringindo o disposto nos artigos 150, III, c/c o art. 130-A, art. 131 e art. 945, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. A segunda, porque “deixou de entregar a repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o sintegra, nos prazos previstos em Regulamento”, com penalidade prevista no art. 150, XVIII, c/c art. 631, todos daquele diploma legal. As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 17.451,35 e multa de R\$ 22.451,35, perfazendo um total de R\$ 39.902,70, além dos acréscimos legais cabíveis.

Considero tempestivo o Recurso recebido em 09.10.2012, fls. 46.

A autuada repete, em sua totalidade, os argumentos utilizados para a contestação, e que aqui, reprisamos:

Como fato único e indispensável a argumentar, vem a recorrente expor o ato arbitrário desta secretaria em não conceder prazo necessário para o recolhimento do tributo em questão, antes da imposição da força coercitiva do auto infracional elencado. A empresa reconhece a falta cometida, mas questiona a oportunidade suprimida de não poder regularizar o débito existente antes da imposição de tal penalidade, o que nos afeta ainda mais tendo vista a difícil crise econômica vigente em nosso Estado, vez que, além do

débito originário, acresce a este pesada multa.

Neste diapasão, parece-me ser o Recurso em comento meramente protelatório nos termos do art. 119, IV, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, especialmente com relação à alínea “e” do art. 85, daquele código.

Art. 119. Não será admitido o recurso:

- I - apresentado fora do prazo legal;
- II - interposto por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- III - de caráter meramente protelatório, assim considerado o que se enquadre nos termos das alíneas “a” a “e” do inciso IV do art. 85;
- IV - de caráter meramente protelatório, assim considerada nos termos das alíneas “a” a “e”, inciso IV do art. 85.

.....
.....
Art. 85. Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:

(...)

IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:

- a) a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;
- b) arguição tão-somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei;
- c) o pedido de dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário;
- d) a discussão de matéria já submetida, pelo impugnante, à apreciação judicial ou a procedimento de consulta em andamento;
- e) a mera manifestação de inconformidade com a lei.

Pois bem, como se pode ver, a Recorrente assume o descumprimento das obrigações referentes as penalidades impostas. Apenas reclama não pode efetuar o pagamento do débito “antes da imposição de tal penalidade, o que nos afeta ainda mais tendo vista a difícil crise econômica vigente em nosso Estado, vez que, além do débito originário, acresce a este pesada multa”.

Tais alegações já foram bastante elucidadas pelo ínclito julgador singular em sua decisão, as fls, 36 e seguintes, especialmente quando aquele afirma às fls. 38: “Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos juntamente com a impugnação, restou incontroverso que o não cumprimento das obrigações

enunciadas através da inicial efetivamente existiu, a própria defesa convalida esta assertiva”, e continua: “De seu turno, a pretensão da defesa não encontra abrigo no ordenamento jurídico de regência, uma vez que iniciada a ação fiscal, inviabilizado está o instituto da denúncia espontânea, conforme apregoa a legislação abaixo reproduzida, mais especificamente o art. 138 do CTN”:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Além disso, em momento algum o contribuinte tentou solucionar o problema. Enfatize-se, assim, que o inadimplemento vem perdurando por vários meses.

Por fim, as multas apontadas estão de acordo com o estabelecido no art. 340 e incisos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, reproduzindo o disposto no artigo 64 da Lei 6.968/96 a qual “dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”.

Assim, não vendo como prosperar quaisquer alegações da RECORRENTE, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de outubro de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0195/2013 - CRF
PAT Nº	0112/2013- 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0098/2014- CRF

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. ÂNIMO PROTELATÓRIO. ART. 85, IV, “E”.

1. O contribuinte reconhece a infração e apenas solicita regularizar o débito sem a imputação da penalidade. Prevê o RPAT, em seu artigo 85, IV, ‘e’, que não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a arguição tão-somente de ilegalidade ou a mera alegação de inconformidade com a lei .
2. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros

do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, por NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator